

DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA – MKDS DIVERTIMENTOS – CNPJ Nº 01.906.450/0001-00. RECEBIMENTO. INDEFERIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026. PROCESSO Nº 645/2026. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR PARA O PERÍODO DE 12(DOZE) MESES.

Considerando peça impugnatória enviada conforme preconizado no Instrumento Convocatório do **Pregão Eletrônico nº 005/2026** e alegações da impugnante, registramos e decidimos, conforme explanado abaixo:

QUE, a peça impugnatória visa “resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a fiel observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público primário.”

QUE, “À vista da natureza do objeto licitado, que envolve serviços análogos à engenharia e atividades de elevado conteúdo técnico e risco operacional, impõe-se, por força do art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, mediante apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO, em nome da pessoa jurídica, instrumentos idôneos e juridicamente adequados para demonstrar, de forma objetiva, a aptidão técnica e a experiência prévia compatível com a execução do objeto, não se tratando de formalismo excessivo, mas de medida necessária, proporcional e indissociável da segurança da execução contratual, da mitigação de riscos, da observância das normas técnicas aplicáveis e da fiel concretização dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

QUE, “Diante do conjunto fático-jurídico já devidamente delineado, passa-se à análise objetiva das inconsistências e omissões verificadas no Instrumento Convocatório, notadamente no que concerne aos itens relativos às estruturas, à sonorização, à iluminação e aos grupos geradores, os quais carecem de exigências técnicas indispensáveis à adequada aferição da qualificação dos licitantes, à mitigação de riscos operacionais e à estrita observância do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas técnicas aplicáveis à espécie. 1º) Comprovação de capacidade técnico-operacional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO, em plena validade, destinada a demonstrar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto do certame.”

QUE, “Por fim, constata-se que o edital em regência não contempla de forma adequada a exigência de qualificação econômico-financeira, em desacordo com o disposto no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que deixa de exigir, de maneira expressa e completa, a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais, documentos indispensáveis para a aferição objetiva da saúde financeira e da capacidade econômico-financeira dos licitantes, cuja ausência compromete a segurança da contratação, fragiliza a análise da habilitação e expõe a Administração Pública a riscos relevantes de inadimplemento contratual, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, que regem o regime jurídico das contratações públicas.”

QUE, “Ao deixar de especificar, de forma clara, expressa e sistematizada, os documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira, o edital incorreu em omissão relevante, uma vez que não previu a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis, devidamente elaboradas e publicadas na forma da lei, tampouco definiu os índices de liquidez a serem observados, a forma de apresentação desses documentos ou, ainda, a exigência da Certidão Negativa de Falência, comprometendo a adequada aferição da saúde financeira das licitantes.”

QUE, “A ausência dessas exigências no instrumento convocatório fragiliza sobremaneira o controle preventivo da Administração, porquanto somente por meio da análise das demonstrações contábeis e dos índices financeiros é possível aferir, de forma objetiva e técnica, a capacidade econômico-financeira do licitante para suportar as obrigações decorrentes da execução contratual, expondo o interesse público a riscos relevantes de inadimplemento, paralisação do objeto e prejuízos ao erário.”

QUE, “A Administração Pública detém dever jurídico — e não mera faculdade discricionária — de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira, mediante a apresentação do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis

acompanhadas dos respectivos índices de liquidez e da Certidão Negativa de Falência, providência indispensável para a aferição objetiva da capacidade financeira de cumprimento das obrigações contratuais, em estrita observância ao disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e em consonância com o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual a dispensa imotivada de tais exigências compromete a segurança da contratação, vulnera o interesse público e afronta os princípios da legalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.”

QUE, “*Em síntese, ao deixar de especificar de forma clara, objetiva e sistemática os documentos indispensáveis à qualificação econômico-financeira no item relativo à habilitação, notadamente a exigência do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente elaboradas e publicadas na forma da lei, bem como dos índices mínimos de liquidez aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa, o edital incorre em flagrante descumprimento das exigências legais previstas nos arts. 62, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se impõe a presente impugnação, com o objetivo de que o instrumento convocatório seja retificado para estabelecer expressamente tais requisitos, inclusive quanto às peculiaridades aplicáveis às licitantes constituídas sob a forma de sociedade anônima, assegurando-se, assim, a adequada aferição da capacidade econômico-financeira dos concorrentes, a segurança da contratação e a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”*

QUE, “*I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva; II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira; III) Solicitamos o provimento da impugnação; IV) Solicitamos que seja incluída a exigência d Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021; • Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva; II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira; III) Solicitamos o provimento da impugnação; IV) Solicitamos que seja incluída a exigência d Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021; • Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099> • Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR. Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099> V) Solicitamos que seja exigido o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; E certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, na forma da lei conforme diretrizes do Art. 69 da Lei 14.133/2021;”*

CONSIDERAÇÕES:

Nota-se que, pela simples leitura do Edital e seus anexos, todos os princípios norteadores disciplinados pela Legislação, pelos mandamentos e Instruções Normativas dos Órgãos de Controle Externo estão devidamente obedecidos, não havendo **qualquer situação que restrinja ou dificulte** a plena participação de todos aqueles aptos na prestação dos serviços descritos e desejados.

Além do mais, o documento referencial, anexo ao Instrumento Convocatório do certame impugnado, estipulou pré-requisitos **mínimos** de qualificação técnica que são, no posicionamento da Administração, suficientes para atestar a qualificação pretérita de todos aqueles que participarem no certame, não exigindo, em nenhum momento, experiências que **não são relevantes** para as

FUTURAS e **EVENTUAIS** contratações, já que todos os serviços ali descritos são, apenas, **ESTIMATIVAS** de contratações para os próximos meses, conforme verifica-se abaixo:

9.3.1. Comprovação da capacitação técnico-operacional: No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características **SEMELHANTES** com o objeto deste termo – **para todos os itens.**

9.3.2. Registro ou inscrição da empresa licitante no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA** e/ou **Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, em plena validade – **para todos os itens, exceto banheiros químicos.**

9.3.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços (Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista), que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica – RRT**, relativo à execução dos serviços – **para todos os itens, exceto banheiros químicos:**

a) Para o profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto, deverá ser comprovado serviços de montagem de estruturas temporárias para eventos (palcos, arquibancadas ou camarotes);

b) Para o profissional Engenheiro Eletricista, deverá ser comprovado serviços de montagem de instalações elétricas, geradores, sonorização e iluminação para eventos temporários.

9.3.3.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

9.3.3.2. A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, deve ocorrer no ato da assinatura do contrato, confirmando a declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado.

9.3.3.2.1. No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

9.3.4. Alvará da Vigilância Sanitária emitido pelo órgão de fiscalização da sede da Empresa Licitante em plena validade – **apenas para os banheiros químicos;**

9.3.5. Alvará de Funcionamento emitido pelo órgão de fiscalização da sede da Empresa Licitante em plena validade – **para todos os itens;**

9.3.6. Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar da sede da Licitante (Municipal ou Estadual ou Federal) – **para todos os itens;**

9.3.7. Licença Ambiental emitida pelo órgão regulador da sede da Empresa licitante (Municipal ou Estadual ou Federal) e declaração de onde serão destinados os resíduos oriundos dos eventos realizados no Município de Ouvidor – **apenas para banheiros químicos.**

9.3.7.1. No ato da assinatura da Ata de Registro de Preços a licitante vencedora dos banheiros químicos deverá apresentar documento legítimo que comprove a autorização de descarte dos resíduos em local licenciado e registrado junto aos Órgão de controle ambiental.

Assim, pelo entendimento da Administração, que **SEMPRE** busca a ampla participação de todos aqueles aptos e que preencham o mínimo estabelecido, **não há** qualquer necessidade de alteração no estabelecido para a qualificação técnica, uma vez que, não poderá, o Poder Público, criar restrições que atrapalhem o caráter competitivo de suas contratações, devendo, **sempre**, buscar a melhor proposta dentre aqueles que atendam o **mínimo** estabelecido em seus Instrumentos Convocatórios, **MANTENDO-SE**, então, inalteradas as disposições já registradas.

Sobre a qualificação econômico-financeiro das participantes, torna-se irrelevante a apresentação da documentação indicada, já que, são documentos que, muitas das vezes, não apresenta a real situação

das participantes e que, **torna-se de pouca ou nenhuma importância para a contratação que se pretende**, além de gerar custas desnecessárias, como no caso das certidões de concordata e falência - em que há a necessidade de pagamentos de taxas para emissão, situações que, dificilmente se encontra na prática, além do que, novamente, pela natureza da contratação, só haverá pagamentos pelos serviços efetivamente prestados e atestados posteriormente pela Administração, não sendo permitido, para as desejadas futuras e eventuais contratações, a realização de qualquer pagamentos adiantados, tornando-se, assim, irrelevantes a exigência de tais documentos contábeis das participantes, mesmo porque, conforme estabelecido no Edital e seus anexos, o que será relevante para a Administração, **será a segurança técnica das estruturas que serão disponibilizadas**, como a exigência de laudos e anotações técnicas daqueles que serão responsáveis pela disponibilização dos itens.

Assim, **RECEBEMOS** a peça impugnatória, por atender ao disposto no Edital e legislação e, conforme explanado acima, declaramos **TOTAL DESPROVIMENTO**, por entender suficientes as exigências estabelecidas para o objeto licitado, ordenando o condutor da sessão na manutenção do já disponibilizado nos meios oficiais obrigatórios e no site oficial do Município.

É A DECISÃO.

Ouidor, 20 de fevereiro de 2026.

MUNICÍPIO DE OUIDOR.

CNPJ nº 01.131.010/0001-29.

João Batista de Almeida Filho.

Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Município de Ouidor.

Estado de Goiás.

MUNICÍPIO DE OUIDOR.

CNPJ nº 01.131.010/0001-29.

Cébio Machado Nascimento.

Prefeito.

Estado de Goiás.